



*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 10/2021, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**DETERMINA A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS RELATIVOS A BANDEIRA PRETA, DO DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL N.º 55.240, DE 10 DE MAIO DE 2020, NO TERRITÓRIO DE LAJEADO DO BUGRE, NOS TERMOS QUE DISPÕE.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO**, que o Estado do Rio Grande do Sul esta em alerta máximo. Com a piora dos indicadores de internações e propagação de coronavírus, o mapa preliminar da 42ª rodada do Distanciamento Controlado, divulgado na sexta, apresentou recorde de bandeiras pretas, que indicam altíssimo risco para esgotamento da capacitação hospitalar e velocidade de disseminação do vírus.

**CONSIDERANDO**, a classificação da região a qual pertence o município na Bandeira Preta feita pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, realizada por meio do Decreto Estadual n.º 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo n.º 11.220, também de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual n.º 55.764 datado de 20 de fevereiro de 2020.

**CONSIDERANDO** que o Município de Lajeado do Bugre, conforme Anexo I do Decreto Estadual n.º 55.766 de 22 de Fevereiro de 2021, que disciplina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto Estadual n.º 55.240/2020 para o período da 0 hora do dia 23 de Fevereiro as 24 horas do dia 01 de Março de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Município dispõe de uma área isolada junto a UBS para atendimento do COVID -19, possuindo quatro leitos para serem utilizados a pacientes suspeitos de coronavírus, caso a capacidade do hospital de referencia estiver com 100% da capacidade;

**CONSIDERANDO** que o Município possui uma central de atendimento e acompanhamento dos pacientes positivos onde diariamente é realizado o monitoramento de todos os casos



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

confirmados ou suspeitos, com o objetivo de vigiar e controlar as condições de saúde desses pacientes e até mesmo fiscalizar o cumprimento das orientações feitas por essa secretária.

**CONSIDERANDO** a orientação do Comitê Extraordinário de Saúde ao combate a COVID-19, em reunião realizada na data de 22 de Fevereiro de 2021, constituído através do Decreto Municipal n.º 20/2020.

### DECRETA:

**Art. 1º** Aplicar-se-ão integralmente, no território do Município de Lajeado do Bugre, as medidas segmentadas do protocolo da **Bandeira Preta**, determinadas pelo Decreto Estadual n.º 55.766 de 22 de Fevereiro de 2021, para o período da 0 hora do dia 23 de Fevereiro de 2021 as 24 horas do dia 01 de Março de 2021. (conforme Anexo I).

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter rigorosamente atualizados os seus registros junto aos sistemas oficiais SIVEP e E-SUS durante o período no art.1º.

**Art. 3º** Fica vedada a abertura para atendimento ao público de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h as 5h.

§ 1º – Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto no caput deste artigo, lojas, restaurantes, bares, comércio em geral, barbearias, cabelereiros, ginásios, dentre outros.

§ 2º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos seguintes estabelecimentos:

- I – farmácias e Clínicas Médicas;
- II – Serviços funerários;
- III – serviços agropecuarios, veterinários;
- IV – assistência social e atendimento á população em estado de vulnerabilidade;
- V – que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;
- VI – postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;
- VII - aos dedicados a alimentação e á hospedagem de transportadores de carga e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas.
- VIII – Os supermercados poderão concluir o atendimento dos consumidores que tenha ingressado até ás 20h, desde que não ultrapasse as 21h.

**Art. 4º** Fica vedada a realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou



*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE**

de espera, calçadas, portarias e entradas dos prédios públicos ou privados, durante o horário compreendido das 20h às 5h.

**Art. 5º** Nos serviços em geral, restaurantes (a la carte ou com prato feito) podem funcionar apenas com tel-entrega e pegue e leve, e 25% da equipe de trabalhadores. Essa definição também vale para lanchonetes, lancherias e bares. Salões de cabelereiro e barbeiro permanecem fechados, assim como serviços domésticos.

**Art. 6º** O comércio atacadista e varejista de itens essenciais, pode funcionar de forma presencial, mas com restrições. Equipe de no máximo 25% dos trabalhadores são permitidas.

**Art. 7º** No lazer os quais se enquadram campos de futubool, ginásios academias, quadras de esporte dentre outras, permanecem fechadas.

**Art 8º** Locais públicos abertos, como, parque, praças, devem ser utilizados somente para circulação, respeitando o distanciamento interpessoal e o uso obrigatório e correto de máscara. É proibida a permanencia nesses locais.

**Art.9º** Missas e serviços religiosos podem operar sem atendimento ao público, com 25% dos trabalhadores, para captação de áudio e video das celebrações.

**Art. 10** Bancos, lotéricas e similares podem realizar atendimento individual, sob agendamento, com 50% dos funcionários.

**Art. 11** No transporte coletivo municipal ou privado de passageiros, é permitido ocupar 50% da capacidade total do veiculo, com janelas abertas.

**Art. 12** Em relação aos estabelecimentos comerciais supermercados, fica limitado ao acesso de 6 clientes por vez dentro do estabelecimento, devendo o proprietário do estabelecimento comercial fiscalizar a permanencia dos mesmos dentro do estabelecimento comercial.

**Art. 13** Constitui crime, nos termos do disposto no Art 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 14** Em caso de descumprimento ao disposto no presente Decreto Municipal, aplicam-se na ordem em que segue, as penalidades seguintes:

- I – Advertência
- II – Multa de R\$ 1.000,00 (um Mil Reais);
- III – Reincidência multa de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)
- IV – Cassação do Alvará.



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

**Art. 15** A Brigada Militar e o Setor de fiscalização do município poderão agir para garantia da aplicação do presente Decreto Municipal, sem prejuízo das penalidades cíveis e penais cabíveis.

**Art. 16** O Município prestará apoio a Brigada Militar para a fiscalização das disposições dos decretos Estaduais e Municipais que receptionam os Decretos Estaduais.

I – Fica criado um canal específico para denúncias de aglomeração (fone 55 99182-3165). Fica determinado que o Servidor Cristiane Duarte Christovan acompanhe a Brigada Militar em caso de denúncia.

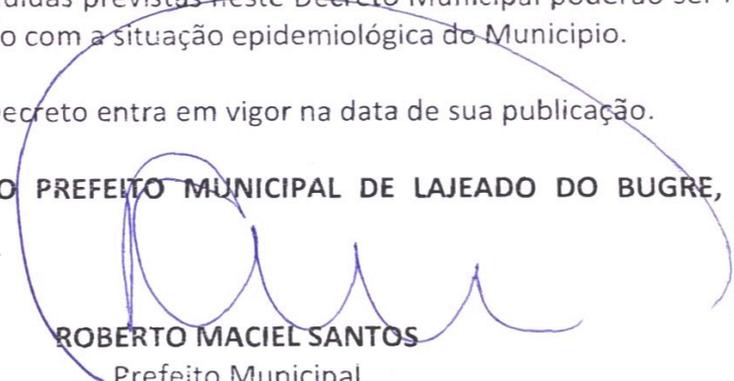
**Art. 17** O atendimento na Unidade Básica de Saúde durante a semana de 23 de Fevereiro de 2021 a 01 de Março de 2021, será somente de urgência e emergência.

**Art. 18** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

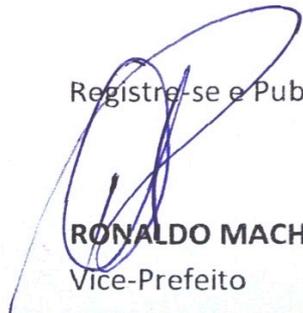
**Art. 19** As medidas previstas neste Decreto Municipal poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

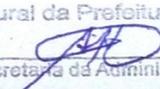
**Art. 20** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

  
ROBERTO MACIEL SANTOS  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

  
RONALDO MACHADO DA SILVA  
Vice-Prefeito

Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS  
Publicado de 22/02/21 a 03/03/21  
Local: Mural da Prefeitura Municipal  
  
Secretaria de Administração